

LEGAL INSIGHTS

BLOCKCHAIN



Por **Inês Antas de Barros**,
Associada Coordenadora
VdA – Vieira de Almeida

NÃO É DE ESTRANHAR QUE AS ORGANIZAÇÕES ESTEJAM CADA VEZ MAIS ATENTAS À BLOCKCHAIN. MUITOS SÃO OS CASOS DE SUCESSO, EM PARTICULAR NOS SETORES FINANCEIRO, SAÚDE E DISTRIBUIÇÃO. MAS HÁ TAMBÉM VÁRIOS DESAFIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA BLOCKCHAIN

NÃO É DE ESTRANHAR que as organizações estejam cada vez mais atentas à *blockchain*. Há muitos casos de sucesso, em particular nos setores financeiro, saúde e distribuição. Mas há vários desafios na sua implementação.

Esta tecnologia oferece uma forma, potencialmente mais segura, de tratamento e conservação de grandes volumes de dados, permitindo o registo imutável de transações descentralizadas e distribuídas. As transações realizadas através da *blockchain* são registadas e partilhadas, em tempo real, entre todos os participantes, não sendo possível proceder à alteração ou eliminação de transações previamente registadas.

Mas a implementação prática da tecnologia tem desafios, desde logo jurídicos, que evidenciam a necessidade de uma articulação coerente entre regulação e tecnologia.

Em qualquer projeto que envolva a utilização da *blockchain*, é essencial ponderar os temas jurídicos, cujo impacto e enquadramento variam em função das características técnicas e opera-

cionais do projeto e do setor em causa.

Destacam-se os desafios associados à identificação da jurisdição aplicável (atendendo ao carácter descentralizado e global da *blockchain*), delimitação de responsabilidade dos intervenientes e regulação dos temas da proteção da propriedade intelectual. Num universo tecnológico complexo, multilateral e global, estas questões assumem um papel cada vez mais preponderante na utilização da *blockchain* como parte de um serviço ou produto.

São igualmente incontornáveis as questões de proteção de dados pessoais, sempre que, no âmbito da utilização da *blockchain*, sejam tratados dados que identifiquem ou sejam suscetíveis de identificar uma pessoa singular. Apesar da aplicação do RGPD ser um tema ainda em evolução, algumas tensões são evidentes.

Em termos globais, as principais questões que se colocam prendem-se com: a identificação do responsável pelo tratamento; a conservação dos dados e limita-



ção do seu tratamento; e o exercício dos direitos dos titulares dos dados, em particular do direito ao apagamento.

IDENTIFICAR SOLUÇÕES INOVADORAS

O princípio da responsabilidade, subjacente a todo o RGPD, coloca a identificação do responsável pelo tratamento como tema central em qualquer operação de tratamento de dados pessoais – incluindo a que esteja associada à utilização da *blockchain*.

O RGPD assenta numa lógica de autorregulação e responsabilização, o que, num modelo descentralizado, multilateral e potencialmente global como é o caso da *blockchain*, coloca desafios óbvios. A multiplicidade de participantes dificulta a tarefa de identificação dos papéis dos intervenientes, em particular nas *blockchains* públicas. Aqui, a teia de intervenientes poderá ser tão complexa, que, no limite, todos os intervenientes podem atuar como responsáveis pelo tratamento ou responsáveis conjuntos. Já nos casos em que a *blockchain* é privada, a identificação do responsável pelo tratamento poderá ser mais linear.

Mas nem todos os intervenientes atuam como responsáveis pelo tratamento. Os nós da rede, que validam as transações submetidas pelos participantes, ou os “*developers*” dos algoritmos não tratam, à partida, dados pessoais com um grau de autonomia de um responsável pelo tratamento. Podem assumir-se como entidades subcontratantes, tratando os dados em nome e por conta do responsável. É, pois, fundamental identificar, com

precisão, as responsabilidades de cada participante, que variam consoante as características da *blockchain*. Outro desafio diz respeito ao princípio da conservação e da limitação do tratamento por um período de tempo determinado. Uma das características da *blockchain* é a de que os dados não podem ser alterados ou eliminados. Uma vez registada uma transação, não poderá ser modificada. Assim, deverá garantir-se que só são registados os dados pessoais absolutamente necessários.

O carácter imutável da *blockchain* cria igualmente uma tensão com os direitos dos titulares dos dados, já que lhes é reconhecido os direitos à retificação e, verificados determinados pressupostos, ao apagamento dos dados pessoais. Quererá isto dizer que a utilização da *blockchain* implicará sempre um atropelo aos direitos dos titulares dos dados? Atentas as tensões que poderão existir en-

O RGPD ASSENTA NUMA LÓGICA DE AUTORREGULAÇÃO O QUE NUM MODELO DESCENTRALIZADO, MULTILATERAL E POTENCIALMENTE GLOBAL COMO É O CASO DA BLOCKCHAIN, COLOCA DESAFIOS ÓBVIOS

tre *blockchain* e RGPD, coloca-se a questão de saber se é possível às organizações minimizar os riscos de proteção de dados pessoais. As organizações poderão implementar algumas medidas neste sentido:

♦Previamente à utilização da *blockchain*, poderá ser realizada uma avaliação do impacto sobre a proteção de dados onde, entre outros aspetos, deverão delimitar-se as responsabilidades pelo tratamento de dados;

♦Efetuada esta identificação, ter-se-á que contratualizar as relações por acordos de subcontratação (regulando a relação entre responsável e subcontratante, o que, no contexto de uma *blockchain* pública, poderá ser tarefa praticamente impossível) e, quando aplicável, acordos de responsabilidade conjunta;

♦Ter-se-á ainda que avaliar quais os dados necessários, assegurando os princípios da minimização e da limitação do tratamento. Sempre que possível, deverá aplicar-se medidas que permitam a anonimização dos dados pessoais. A aplicação de um *hash* pode não ser suficiente em todas as situações.

Apesar destes desafios, não deveremos considerar a proteção de dados como entrave à *blockchain*. O trabalho é conjunto e implica que os vários *stakeholders*, incluindo reguladores, procurem identificar soluções inovadoras que permitam a utilização desta tecnologia em cumprimento das regras de proteção de dados pessoais. Uma coisa é certa: na era da simbiose entre a lei e a tecnologia, o desafio existe. Mas pode ser ultrapassado, desde que sejam adotadas as medidas adequadas.♦